



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.008765-4.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Piauí, com a qual indaga: “É possível a realização de debate nos meios de comunicação antes de iniciado o período de registro das candidaturas?”.

Pede-se, assim, a análise conjunta dos seguintes dispositivos do Provimento n. 146/2011-CFOAB:

“Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se: (...)

.....
Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições: (...)

XI - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos, desde que sejam convidados todos os candidatos a Presidente. (...)”


Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do provimento citado, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Entende a Comissão Eleitoral Nacional que a resposta à consulta reside na seguinte expressão, constante do inciso XI do art. 12: “permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos”.

Ou seja, somente são “candidatos” aqueles advogados que já formalizaram os registros das suas respectivas chapas, isso no período indicado para tanto no edital correspondente – e depois de publicado. Antes do registro não há “candidato” e, sendo permitidos os debates apenas com “os candidatos”, que somente assumem essa condição após o efetivo registro da chapa, não é possível a realização de debate nos meios de comunicação antes de iniciado o período de registro das candidaturas.

Complemente-se, ainda que desnecessária a observação, que debates com pré-candidatos, ainda não formalizadas as candidaturas, a par de confundir o eleitorado, representam evidente perigo de contaminação e confusão do regular debate eleitoral, com a exposição de ideias que eventualmente não poderão ser implantadas ou defendidas, na hipótese de não serem viabilizados os seus registros.

Comunique-se.
Brasília, 8 de setembro de 2015.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB